



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Processo Administrativo nº 9938/2021

Referência: Pregão Presencial 016/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, armazenamento temporário e destinação final de resíduos de exumação para incineração de (ossadas, caixões e vestimentas), através do Sistema de Registro de Preço, com objetivo de atender à demanda funerária do cemitério municipal de Sant'Anna no Município de Armação dos Búzios.

I. DOS FATOS

Trata o presente de análise à impugnação ao edital de Pregão Presencial oposta pela empresa **DT LAGOS GERENCIAMENTO, TRANSPORTE E TRATAMENTO DE RESÍDUOS EIRELI**, doravante simplesmente denominada por **IMPUGNANTE**, onde requer, em breve síntese a adequação do instrumento convocatório, por, em tese, atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

Os autos foram instruídos com a impugnação (fl. 03/12), interposição por meio eletrônico (fl. 33), contrato social da impugnante (fl. 18/29), documentos de identidade (fl. 31), cartão de cadastro CNPJ (fl. 02).

II. DA TEMPESTIVIDADE

O certame licitatório encontra-se marcado para o dia 16 de setembro de 2021, considerando que o art. 41, §1º da Lei 8.666/93 dispõe que *“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.”* e ainda, que §2º dispõe que *“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”* Nesse cenário, o último dia hábil para a impugnação seria dia 14 de setembro, por ser o segundo dia útil que antecederia a abertura dos envelopes.

Conforme extrai-se da documentação de fl. , a impugnação fora interposta em 13 de setembro, portanto, em momento anterior à decadência do direito de impugnar.

III. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação em apreço merece ser conhecida, tendo em vista que foi devidamente assinada por meio eletrônico, e, considerando que a interposição deu-se da mesma forma, dotada de validade a referida assinatura digital. Menciona-se, ainda, que a impugnante instruiu os autos com a documentação de habilitação jurídica, merecendo, portanto, ser conhecida.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passa-se ao mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

IV. DAS RAZÕES

Em suas razões, em breve síntese, insurge-se a impugnante quanto a desnecessidade do serviço de “armazenamento temporário” e quanto à apresentação de documentação em caráter pré-contratual. Nada obstante, no mérito, não merecem prosperar os argumentos trazidos pela impugnante, pelas razões aduzidas a seguir.

Inicialmente, compete-nos esclarecer que os autos foram remetidos à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, objetivando que fossem prestados esclarecimentos quanto aos aspectos técnicos pertinentes à referida impugnação, tendo em vista ser a Secretaria a detentora da expertise necessária. Nesse sentido, a Secretaria requisitante esclareceu que:

(...) os resíduos de saúde inerentes ao objeto do referido certame não são aqueles pertinentes à pandemia de SARS-COV-19, mas resíduos exumados a, no mínimo 3 (três) anos, como previsto no Decreto nº063, de 10 de dezembro de 1998, não possuindo qualquer resquício de matéria orgânica putrefata ou em decomposição, tratando-se, pois de objeto regulamentado pela Lei 12305/2010, a qual prevê a possibilidade de armazenamento temporário (art.27, §1º), diferindo, portanto de abrigo provisório ou áreas de expurgo dos cemitérios. Portanto, armazenamento temporário é uma das etapas das contratação perquirida e como tal atende amplamente as questões logísticas das coletas, considerando a grande demanda de resíduos existentes na necrópolis municipal - 60.000kgs - somado ao fato de que é vedado o pernoite dos mesmos nos veículos transportadores. Dizer o contrário, ou seja, dispensar o armazenamento temporários, poderia elevar os custos de execução, uma vez a necessidade de disponibilização de mais veículos e mão de obra para o atendimento do objeto da forma em que se encontra delimitado o regime de execução, que foi previsto, de acordo com as disponibilidades orçamentárias da administração. A impugnante insurge em argumentar que as licenças ambientais para os resíduos CLASSE I, não se aplicam ao que a resíduos pertinentes ao objeto perquirido no certame, no entanto traz em sua manifestação a concordância do INEA quanto à adequação do objeto pretendido à NBR 10.004/2004, corroborando, portanto, com o que conta do Edital, sendo certo que o Termo de Referência a todo momento certifica se tratar de resíduos da saúde (resíduos e ossos oriundos de exumação), vide item 4.1, de forma que resta por desnecessária demonstração maiores diretrizes sobre qual tipo de licença deve ser apresentada a qual, registre-se configura condição pré-contratual que em nada obsta a realização do certame ou impede a participação dos interessados no mesmo. Verificamos, portanto, que, no que se afeta à análise desta Secretaria, inexistem razões para a procedência da impugnação apresentada.

Por seu turno, quanto a documentação exigida em caráter pré-contratual, ou seja, antes da assinatura do contrato e após o certame licitatório, informamos que objetivando garantir a ampla competitividade do certame e atender aos princípios norteadores da Administração Pública, toda a documentação pertinente à prestação dos serviços, dentre as quais, saliente-se as



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

licenças ambientais e comprobatória da disponibilidade de mão de obra foram exigidas, tão somente, do vencedor do certame.

Isso porque, não pode a Administração impor o ônus ao licitante de licenciar-se previamente e efetuar a contratação de mão de obra, caso não possua, para participar de disputa. Nada obstante, não é igualmente razoável que somente após a assinatura do contrato a licitante apresente a referida documentação, tendo em vista que, a ausência obsta a regular prestação dos serviços, e, por consequência, eventual atraso na regularização interferiria no início da prestação dos serviços, afrontando diretamente ao interesse público. Nesse cenário, pertinente mencionar que esta Administração replica o entendimento exarado pelos Tribunais de Contas:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO CERTAME. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PREJÚZO AO PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. CIÊNCIA PREVENTIVA E CORRETIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

“(…) exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU. (...) Ocorre, todavia, que, em vez de promover a fixação do aludido entendimento, ante a evidência de o atendimento ao requisito da licença ambiental por parte dos licitantes poder estar amparado na legislação, o TCU tem assinalado que o momento para a comprovação desse requisito estaria direcionado ao vencedor da licitação, cabendo aos demais proponentes apresentar tão somente a declaração de disponibilidade ou reunir as condições de apresentá-la a partir da correspondente solicitação pela administração pública, em consonância com o art. 20, §1º, da então IN SLTI n.º 2, de 2008, e com a jurisprudência do TCU. Por esse prisma, em face da informação sobre a anulação do aludido certame, o TCU deve apenas promover o envio de ciência ao (...) para, em futuros certames, abster-se de exigir a comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor.” Acórdão 6.306/21 – Segunda Câmara do TCU. Relator: Ministro André de Carvalho. Data da Sessão: 20/04/2021.

Já quanto a exigência de apresentação de colaboradores qualificados, é pertinente mencionar que o instrumento convocatório compõe-se do Edital e seus anexos, sendo o mais relevante deles o Termo de Referência, tendo em vista que, é o documento formulado pela pasta requisitante onde constam todas as informações referentes à contratação pretendida. Feito tal esclarecimento, esta Administração, comprometida com a população e objetivando garantir a prestação dos serviços da melhor forma possível, descreveu detalhadamente no Termo de Referência todas as características necessárias à prestação dos serviços e as normas regulamentares pertinentes, pelo que, cabe a licitante certificar-se - e demonstrar à administração - que a mão de obra contratada qualifica-se, nos moldes do que restou ali explicitado, observando, sobretudo as normas regulamentares.

Por oportuno, esclarecemos que a comprovação da disponibilidade de pessoal através da demonstração de contratação - cópia da CLT assinada, contrato de prestação de serviços, etc.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Já a comprovação de local deverá ser por firmada pelo mesmo documento hábil à obtenção da licença de que trata o item 18.15.4.7 do Edital.

Não se verificam, portanto, razões para salvaguardar os argumentos apontados pela Impugnante.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando o posicionamento da equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, a preconização dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da competitividade nos certames licitatórios, **RESOLVE**, quanto à admissibilidade, receber a impugnação apresentada e, quanto ao mérito, **entender por improcedentes as razões apresentadas.**

Armação dos Búzios, 14 de setembro de 2021

**PAULO HENRIQUE DE LIMA SANTANNA
PREGOEIRO**